

RESOLUÇÃO ARES-PCJ Nº 293, DE 24 DE MAIO DE 2019.

Dispõe sobre inclusão e alteração de redação de artigos, parágrafos e incisos da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28/02/2014, e de itens das tabelas constantes em seu Anexo I, e dá outras providências.

A DIRETORIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO DAS BACIAS DOS RIOS PIRACICABA, CAPIVARI E JUNDIAÍ (AGÊNCIA REGULADORA PCJ OU ARES-PCJ), no uso de suas atribuições e na forma da Cláusula 32ª, inciso III, do Protocolo de Intenções da ARES-PCJ convertido em Contrato de Consórcio Público, e o Artigo 28, inciso III, do Estatuto Social da Agência Reguladora PCJ e;

CONSIDERANDO:

Que a Lei federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto federal nº 7.217, de 06/06/2010, que a regulamenta, estabelecem diretrizes nacionais para o saneamento básico;

Que o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 05/2017, do Ministério da Saúde, dispõe sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade e a Lei federal nº 8.078/1990 dispõe sobre a proteção do consumidor;

Que a Portaria nº 717/1996, do Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE, aprova a Norma e os Anexos de I a XVIII que disciplinam o uso dos recursos hídricos;

Que a Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, dispõe sobre o procedimento de fiscalização da prestação dos serviços públicos de saneamento básico, sobre a aplicação de penalidades por infração administrativa e dá outras providências;

Que compete à Diretoria Executiva da ARES-PCJ analisar, deliberar e expedir regulamentos sobre a prestação e fiscalização dos serviços de saneamento básico no âmbito dos municípios associados (consorciados e conveniados);

Que a Diretoria Executiva da ARES-PCJ emitiu, em 28 de fevereiro de 2014, a Resolução nº 48, dispondo sobre a definição de Não Conformidades a serem verificadas na fiscalização da prestação dos serviços de água e esgoto, no âmbito dos municípios regulados pela ARES-PCJ;

Que a aplicação da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28/02/2014, em inúmeras inspeções de campo permitiu identificar exigências novas e adequações em seu texto para os padrões atuais de prestação de serviços de saneamento no âmbito dos municípios associados, dentro do rol de textos normativos e de referência apresentados;

Que, em face da necessidade de aprimoramento do procedimento de fiscalização, a Diretoria Executiva da ARES-PCJ, reunida em 24 de maio de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º - Incluir e alterar a redação de artigos, parágrafos e incisos da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, e de itens das tabelas constantes em seu Anexo I.

Art. 2º - Incluir o Art. 5º, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - Os prazos estabelecidos para solução das Não Conformidades apontadas poderão ser dilatados uma única vez, a critério do Analista de Fiscalização e Regulação, mediante solicitação formal e justificada por parte do Prestador dos Serviços de Saneamento.” (NR)

Art. 3º - Incluir o Art. 6º, da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - Em atendimento ao Art. 22 da Resolução ARES-PCJ nº 71, de 11/12/2014, a ausência de solução das Não Conformidades relacionadas enseja penalidades enquadradas conforme a natureza:

I – Grupo 1 – Infração Leve: Não Conformidades nº 1.1, 1.2, 2.1, 2.4, 2.5, 2.8, 2.9, 2.10, 2.11, 3.1, 3.5, 3.7, 3.8, 3.9, 3.12, 3.13, 4.1, 4.5, 4.7, 5.1, 5.6, 5.9, 5.18, 5.20, 6.1, 6.2, 6.7, 6.11, 6.12, 6.13, 7.1, 7.3, 7.5, 7.6, 7.11, 8.1, 8.10, 8.25, 8.26, 8.27, 9.2, 9.5, 9.6, 9.13, 9.15, 9.30, 9.32, 9.33, 9.34 e 9.35.

II – Grupo 2 – Infração Média: Não Conformidades nº 2.6, 5.7, 8.28, 9.7, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.22 e 9.31.

III – Grupo 3 – Infração Grave: Não Conformidades nº 1.3, 2.2, 2.3, 2.12, 2.13, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 3.2, 3.3, 3.4, 3.10, 3.11, 3.14, 4.2, 4.3, 4.4, 4.8, 4.9, 4.10, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.8, 5.10, 5.11, 5.12, 5.13, 5.14, 5.15, 5.16, 5.17, 5.19, 5.21, 5.22, 6.3, 6.4, 6.9, 6.10, 6.14, 7.2, 7.4, 7.9, 7.10, 7.12, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.9, 8.11, 8.12, 8.13, 8.14, 8.15, 8.16, 8.17, 8.20, 8.23, 8.24, 8.29, 9.1, 9.3, 9.4, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.14, 9.16, 9.23, 9.24, 9.25, 9.26, 9.27, 9.28, 9.29, 9.36, 9.37 e 9.38.” (NR)

Art. 4º - Alterar o Art. 5º, da Resolução ARES-PCJ nº 48 de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.” (NR)

Art. 5º - Alterar as redações dos itens 2.8, 5.3, 5.7, 5.11, 5.15, 5.16, 5.19, 8.3 e 8.4 e acrescentar os itens 1.3, 2.14, 2.15, 2.16, 2.17, 3.12, 3.13, 3.14, 4.10, 5.20, 5.21, 5.22, 6.14, 7.12, 8.23, 8.24, 8.25, 8.26, 8.27, 8.28, 8.29, 9.2, 9.3, 9.4, 9.5, 9.6, 9.7, 9.8, 9.9, 9.10, 9.11, 9.12, 9.13, 9.14, 9.15, 9.16, 9.17, 9.18, 9.19, 9.20, 9.21, 9.22, 9.23, 9.24, 9.25, 9.26, 9.27, 9.28, 9.29, 9.30, 9.31, 9.32, 9.33, 9.34, 9.35, 9.36, 9.37 e 9.38 das tabelas constantes no Anexo I da Resolução ARES-PCJ nº 48, de 28 de fevereiro de 2014, conforme Tabela 1 e Tabela 2, respectivamente, que passam a vigorar com a seguinte redação:

TABELA 1 - NÃO CONFORMIDADES QUE SOFRERAM ALTERAÇÃO DE REDAÇÃO

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
2.8	Ausência de tomada de água para coleta de água bruta	Art. 4.2 da NBR 12212/1992 e Art. 3.4 da IT DPO nº 006 do DAEE	Em até 180 dias
5.3	Ausência de chuveiros de emergência	Art. 5.21.4 da NBR 12216/1992 e Art. 5.18.3 da NBR 13035/1993	Imediato
5.7	Ausência de Macromedidor com indicação direta de vazão ou volume nas entradas e saídas da ETA	Art. 5.6.6 da NBR 12215/1992	Em até 180 dias
5.11	Estocagem inadequada de produtos químicos	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Em até 180 dias
5.15	Não aplicação de Flúor à água tratada	Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 e Art. 12 da Resolução Estadual SS-65/2005	Imediato
5.16	Não realização de desinfecção na água tratada	Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017	Imediato
5.19	Não atender aos padrões de potabilidade	Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017	Imediato
8.3	Ausência de CADRI para transporte do lodo ou CADRI vencido	Decreto Est. nº 8.468/1976	Em até 180 dias
8.4	Ausência de chuveiros de emergência	Art. 5.21.4 da NBR 12216/1992 e Art. 5.18.3 da NBR 13035/1993	Imediato

TABELA 2 - NÃO CONFORMIDADES QUE FORAM ACRESCENTADAS

ITEM	NÃO CONFORMIDADE	REFERÊNCIA LEGAL	PRAZO PARA ADEQUAÇÃO
1.3	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
2.14	Ausência de auto monitoramento dos parâmetros de qualidade da água	Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017	Imediato
2.15	Ausência de cloração e/ou fluoretação	Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017 e Resolução Estadual SS-250	Imediato
2.16	Produtos químicos vencidos	Lei Federal nº 8.078/1990	Imediato
2.17	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato

3.12	Existência de locais sem guarda-corpos ou escadas ou em situação inadequada	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
3.13	Ausência de auto monitoramento dos parâmetros de qualidade da água	Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/2017	Imediato
3.14	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
4.10	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança.	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
5.20	Ausência de licença de operação ou licença de operação vencida	Decreto Estadual nº 8.678/1976	Em até 180 dias
5.21	Produtos químicos vencidos	Lei Federal nº 8.078/1990	Imediato
5.22	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
6.14	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
7.12	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
8.23	Estocagem inadequada de produtos químicos	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Em até 180 dias
8.24	Produtos químicos vencidos	Lei Federal nº 8.078/1990	Imediato
8.25	Ausência de licença de operação ou licença de operação vencida	Decreto Estadual nº 8.468/1976	Em até 180 dias
8.26	Ausência de outorga de lançamento de efluente ou outorga vencida	Portaria DAEE nº 717/1996	Em até 180 dias
8.27	Ausência de tratamento e/ou destinação correta do lodo	Decreto Estadual nº 8.468/1976	Em até 180 dias
8.28	Ausência de macromedidor de entrada e/ou saída	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Em até 180 dias
8.29	Ausência de manutenção, limpeza, conservação e segurança	Normas e procedimentos técnicos pertinentes	Imediato
9.2	Não realizar o cadastro mínimo das unidades usuárias	Art. 6 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.3	Não responder a reclamações em até 10 dias úteis	Art. 43 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.4	Não fornecer número do protocolo ou ordem de serviço	Art. 43 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.5	Não manter o registro atualizado das reclamações e solicitações do usuário	Art. 43 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.6	Não fornecer ao usuário a declaração anual de débitos	Art. 49 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.7	Não atender ao conteúdo mínimo da fatura	Art. 90 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.8	Não prestar informações ao SNIS e CVS	Art. 127 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias

9.9	Não dispor de estrutura adequada de atendimento aos usuários	Art. 40 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.10	Não dispor de atendimento preferencial	Art. 40 §1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.11	Não dispor de atendimento telefônico gratuito aos usuários, durante 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana	Art. 42- Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.12	Não disponibilizar manual ou regulamento de prestação dos serviços no atendimento ao usuário	Art. 45 a 46 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.13	Não dar publicidade da tabela de preços públicos	Art. 51 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.14	Não obedecer aos prazos para execução dos serviços	Art. 52 a 54 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.15	Não realizar notificação/comunicação para mudança de categoria	Art. 10 e 79 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.16	Não instruir o interessado na ocasião do pedido de ligação	Art. 32 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.17	Não realizar a formalização (entrega) do Contrato de Prestação ao usuário	Art. 27, 55 e 58 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.18	Não realizar aferição de hidrômetros	Art. 86 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014)	90 dias
9.19	Realizar leitura com período não regular (inferior a 27 dias ou superior a 33 dias)	Art. 87 §1 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.20	Cobrança pela 2ª via ao usuário por problemas no envio ou incorreções	Art. 87 §3 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.21	Não oferecer 6 datas de vencimento da fatura	Art. 87 §4 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.22	Não possuir dispositivos para identificação de duplicidade de pagamentos	Art. 101 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.23	Não dar publicidade sobre interrupções programadas	Art. 105 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.24	Não dispor de condições de fornecimento de água em situações de emergência	Art. 106 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.25	Não realizar a comunicação ao usuário dos motivos do corte do fornecimento e condições para religação	Art. 107 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.26	Não realizar a comunicação de corte com aviso de recebimento	Art. 108 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.27	Realizar corte após 12h00 de sextas-feiras e vésperas de feriados	Art. 112 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.28	Não comunicar à ARES interrupções no abastecimento de água	Art. 113 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.29	Não obedecer aos prazos para religação em caso de corte	Art. 115 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias

9.30	Não comunicar ao usuário da troca do hidrômetro	Art. 83 - § 4 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.31	Realizar cobrança pela substituição de hidrômetro por desgaste natural	Art. 83 §5 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.32	Não disponibilizar Código de Defesa do Consumidor dos serviços no atendimento ao usuário	Art. 46 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.33	Não disponibilizar Portaria do Ministério da Saúde que dispõe sobre os padrões de potabilidade da água no atendimento ao usuário	Art. 46 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.34	Não dar publicidade sobre interrupções emergenciais	Art. 105 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.35	Não disponibilizar Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 no atendimento ao usuário	Art. 46 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato
9.36	Não disponibilizar à ARES-PCJ relatório contendo informações sobre o número de reclamações, agrupadas mensalmente por motivo	Art. 47 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.37	Pressão no ponto de fornecimento de água em desacordo com os limites mínimo dinâmico (10 mca) e máximo estático (50 mca)	Art. 17 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	90 dias
9.38	Fornecer água potável fora dos padrões estabelecidos pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo	Art. 18 - Resolução ARES-PCJ nº 50/2014	Imediato

Art. 6º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

DALTO FAVERO BROCHI
Diretor Geral